



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 164/2017

Publicação: Jornal DO-12

Edição: 12 Data 14/12/17

**LEI Nº 2200/2017**

**“DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET E DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - As pessoa jurídicas de direito público ou privado, que prestam serviços de fornecimento de energia elétrica, internet e de água, quando da necessidade de interrupção ou suspensão destes serviços, deverão comunicar à comunidade.

- I-** sobre o local abrangido;
- II-** com antecedência de 48h (quarenta e oito horas);
- III-** mencionando o tempo que perdurará a interrupção ou suspensão, e
- IV-** sobre outros esclarecimentos necessários ao consumidor.

**Art. 2º**- A comunicação à comunidade, referida no art. 1º desta Lei, será obrigatória apenas nos casos de suspensão e interrupção programada, não abrangendo os casos fortuitos ou de força maior.

**Art. 3º**- O aviso de comunicação de suspensão ou interrupção dos serviços públicos, mencionados no art. 1º desta Lei, deverá ser feito, no mínimo:

- I-** no site da concessionária na internet; e
- II-** num dos meios de comunicação local, rádio ou jornal.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei N° 164/2017

Publicação: Jornal \_\_\_\_\_

Edição:                      Data

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará na aplicação da multa de 100 (cem) – Unidade Fiscal de Referência – UFIRs.

**Art. 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 11 de dezembro de 2017.**

**Elielson Elias Mendes**

**Presidente**

**Vereador Autor: Robson Pinto da Silva**